

A Lei Geral da Copa e a imperatividade jurídica: análise das relações consumeristas do megaevento

Lucas do Monte Silva*

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Resumo: Objetiva-se analisar a possibilidade da aplicação da teoria do princípio da proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) nas relações consumeristas regidas pela Lei Geral da Copa. Por meio de pesquisa bibliográfica e do método hipotético-dedutivo, analisa-se, de forma geral, a Lei Geral da Copa e os preceitos normativos e teóricos do princípio da proteção deficiente, com fulcro nos princípios da proibição do retrocesso e no princípio da proporcionalidade e, especificamente, a ligação entre ambos no tocante às relações consumeristas relacionadas ao megaevento. Investiga-se a hipótese de inconstitucionalidade do art. 27 da Lei Geral da Copa, partindo do pressuposto de que esse artigo subverte princípios e direitos fundamentais da CF/88, mormente, os relacionados com a defesa e tutela dos direitos dos cidadãos.

Palavras-chave: Lei Geral da Copa. Proibição de proteção deficiente. *Untermassverbot*. Relações Consumeristas. Código de Defesa do Consumidor.

Abstract: It examines the possibility of the application of the theory of the principle of prohibition of insufficient protection (*Untermassverbot*) in the consumer relations governed by the General Law of the World Cup. Through literature research and hypothetical-deductive method, the General Law of the World Cup is analyzed and discussed, in general, examining the normative and theoretical precepts of the principle of insufficient protection, and specifically, the link between these ideas regarding the consumer relationships related to global event. It investigates the possibility that the article 27 of the General Law of the Cup is unconstitutional, since it subverts the fundamental principles and rights enshrined in the CF/88, especially those relating to the defense and protection of the rights of citizens.

Keywords: General Law of the World Cup. Prohibition of insufficient protection. *Untermassverbot*. Consumer relations. Consumer protection laws.

Introdução

No dia 12 de junho até 13 de julho de 2014, o Brasil foi palco da Copa do Mundo 2014. A realização do megaevento trouxe diversos benefícios para o Brasil, como a criação de empregos, aquecimento da economia e investimento para o país,

* Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na base da pesquisa "Direito e Desenvolvimento" da UFRN

dentre outros aspectos positivos, então, propiciando crescimento econômico. Contudo, concomitantemente, o megaevento também trouxe diversos perigos e riscos, tais como os dispêndios excessivos, má alocação de recursos e corrupção. Entre esses perigos, cabe evidenciar um pouco evidenciado pelos meios de comunicação: a Lei Geral da Copa, principalmente, o art. 27 da referida lei, o qual regula as relações consumeristas relacionadas à Copa do Mundo 2014.

Por isso, o tema se apresenta relevante diante da proximidade da realização dos Jogos Olímpicos 2016, e uma eventual repetição, caso seja elaborada uma Lei Geral para tal evento, de uma possível violação de um direito fundamental constitucional pela Lei Geral da Copa, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor e as próprias normas constitucionais estavam sendo supostamente ignoradas por um ente privado (FIFA), de forma legitimada pela União, violando a soberania do Brasil e os próprios direitos dos cidadãos brasileiros.

O objetivo da presente reflexão é investigar a possível inconstitucionalidade da Lei Geral da Copa, mormente no tocante às relações consumeristas, verificando se o art. 27, da citada lei, fornece uma menor proteção, isto é, uma infraproteção, de forma que abriu azo para declaração de sua inconstitucionalidade, tendo como fundamento a aplicação do princípio da proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*).

Por meio de pesquisa bibliográfica e do método hipotético-dedutivo, busca-se discutir a legalidade e constitucionalidade da mitigação da proteção do consumidor pela gerada pela Lei Geral da Copa, além disso, pretende-se mostrar como o princípio da proibição de proteção deficiente pode ser utilizado em tais casos.

Para tanto, este artigo se divide em três momentos. Primeiro, será feita uma análise geral da Lei Geral da Copa, discutindo os aspectos controversos dessa normativa, sob a perspectiva constitucional. Em seguida, serão examinados e debatidos

cada inciso do art. 27, da Lei Geral da Copa, discutindo em relação a quais aspectos podem ser observadas possíveis controvérsias, bem como a coerência destas com as normas constitucionais.

Em um segundo momento, busca-se compreender os preceitos normativos e teóricos do princípio da proteção deficiente, isto é, buscar-se-á analisar a adequação desse princípio com o ordenamento jurídico brasileiro, densificando-o e mostrando a relevância desse princípio para o controle de constitucionalidade brasileiro. Para tanto, serão comentados, primeiramente, os princípios informadores do princípio em análise, como, por exemplo, o princípio da proibição do retrocesso e o princípio da proporcionalidade para, posteriormente, utilizá-los como fulcro para a análise do princípio da proibição de proteção deficiente.

Por fim, em um terceiro momento, será feita a conexão entre os dois momentos anteriores, abordando como o princípio da proibição de proteção deficiente poderia ser aplicado nas relações consumeristas regidas pela Lei Geral da Copa. Por meio do método dialético, serão primeiramente, expostos os argumentos mais utilizados pelos autores que se apresentam a favor da legalidade (e constitucionalidade) da Lei Geral da Copa, para que, posteriormente, torne-se possível explicar o porquê da possível inconstitucionalidade da Lei Geral da Copa, principalmente, no tocante as leis gerais da Copa e, em seguida, como tais normas poderão ser atacadas pela via judicial, aplicando-se o princípio da proibição de proteção deficiente.

Diante do exposto, assume-se a hipótese segundo a qual há possibilidade de aplicação da teoria do princípio da proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) nas relações consumeristas regidas pelo art. 27, da Lei Geral da Copa. Tendo em vista que os arts. 5º, inciso XXXII e 170º, inciso V da Constituição da República de 1988, e, posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecem e asseguram uma

proteção “suficiente” para os direitos e garantias dos consumidores, de forma que qualquer forma de legislação contrária a tais preceitos, reveste-se de caráter de inconstitucionalidade, tal como ocorre no caso do Estado promulgar uma lei (Lei Geral da Copa) que protege de forma deficiente/insuficiente determinados direitos, isto é, de forma inferior ao grau de satisfação constitucional, por mera conveniência ou pragmatismo estatal.

1 Análise Geral da Lei Geral da Copa

Em 30 de outubro de 2007, o Brasil foi nomeado o anfitrião da Copa do Mundo de 2014 pelo Comitê Executivo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) (FIFA, 2007). A partir desse anúncio, tanto os entes públicos quanto os entes privados começaram o período de preparação para esse megaevento¹ esportivo. Ambos buscando catalisar a sua realização no sentido da geração de reflexos e benefícios para todos os setores da economia e da sociedade, temporários e perenes, produzindo um efeito cascata de investimentos, melhorias e desenvolvimento do país, tanto no âmbito social (Amartya Sen) quanto no âmbito econômico (Celso Furtado).

Por meio de parcerias público-privadas, o Brasil observou uma profusão de investimentos, diretos e indiretos em projetos de infraestrutura, logística, mobilidade urbana, indústria, energia, comércio varejista, turismo, publicidade, segurança pública, saúde, saneamento básico, formação de capital humano, entre tantos outros setores. Todos esses investimentos, segundo estudos da Ernst & Young Terco (2011) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, movimentaram cerca R\$ 142 bilhões adicionais no

¹ Não há um conceito universal para a ideia dos “megaeventos”, todavia, para que não ocorra a leitura da pesquisa sem a definição técnica deste termo, pode-se citar: na literatura internacional, os megaeventos podem ser definidos como “large-scale cultural (including commercial and sporting) events which have a dramatic character, mass popular appeal and international significance. They are typically organised by variable combinations of national governmental and international non-governmental organisations and thus can be said to be important elements in ‘official’ versions of public culture” (ROCHE, 2000); na doutrina nacional, cf. ALMEIDA; MEZZADRI; MARCHI JUNIOR, 2009, p. 178-192).

período 2010-2014, gerando 3,63 milhões de empregos-ano e R\$ 63,48 bilhões de renda para a população, impactando tanto nos investimentos internos (mercado interno) como nos investimentos internacionais, produzindo um efeito cascata, causando efeitos diretos e indiretos. Enquanto, segundo o Ministério do Esporte, a Copa 2014 agregou R\$ 183,2 bilhões ao PIB - Produto Interno Bruto - do Brasil, até o ano de 2019, sendo R\$ 47,5 bilhões em efeitos diretos (infraestrutura, turismo, geração de empregos, consumo e tributos) R\$ 135,7 bilhões em efeitos indiretos (BRASIL, 2010, p. 25).

Contudo, cumpre ressaltar que a Copa do Mundo de 2014 não trouxe apenas benefícios para o Brasil; ao revés, adveio com diversos riscos e ameaças para o país e para a sociedade, tanto do ponto de vista jurídico (NATIONAL COALITION OF LOCAL COMMITTEES FOR A PEOPLE'S WORLD CUP AND OLYMPICS, 2012) quanto da perspectiva econômica (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2012).

Menos da metade das obras prometidas no momento da candidatura para sediar os supracitados megaeventos foram finalizadas tempestivamente a tempo para o megaevento, isto é, das 167 intervenções prometidas na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo 2014, documento utilizado para fiscalizar o andamento das obras, uma vez que possui nele listadas as pretensões do governo brasileiro para o evento mundial, apenas 68 (ou 41%) ficaram prontas para serem usufruídas pelos visitantes e pelos cidadãos que moram nas cidades-sede, nos 30 dias anteriores a competição (SILVA; GUIMARÃES, 2015).

Por outro lado, outras 88 intervenções prometidas (ou 53%) encontraram-se incompletas no momento da realização do mundial, sendo prometido as suas finalizações para depois da Copa. Aliás, ressalta-se que 11 obras (ou 6%) não chegaram a sair do papel, isto é, nem passaram pelo processo licitatório e pelo devido

planejamento para a concretização dos compromissos de legado do megaevento (SILVA; GUIMARÃES, 2015).

Além dos perigos mais notórios evidenciados pelos meios de comunicação, como falta de transparência - dispêndios excessivos, má alocação de recursos, corrupção, concentração do capital -, os impactos sociais e ambientais, os retrocessos legislativos e ameaça da não realização da Copa do Mundo em *terra brasilis* devido as manifestações populares, faz-se mister analisar outro, de pouco conhecimento da população: a Lei Geral da Copa.

Ressalta-se que até o momento ainda não foram publicados estudos confiáveis sobre a Copa do Mundo de 2014, tampouco o governo e a FIFA divulgaram indicadores oficiais sobre o megaevento, sobretudo considerando o período eleitoral no momentos pós-Copa (FORTES, 2015, p. 42). Trata-se de investimento de longo prazo, buscando promover o legado na regeneração urbana, o legado social e, sobremaneira o legado intangível (TEIXEIRA MARQUES, 2013, p. 59), os quais não podem ser verificados, de maneira adequada e satisfatória, em curto prazo.

Foi possível notar que os meios de comunicação, no momento anterior a realização do evento, criticavam os problemas estruturais, como as prioridades tergiversadas do governo, ao resolver investir grandes quantias de dinheiro em estádios e arenas, quando é possível observar a falta recursos para efetivação de direitos fundamentais básicos. A partir do momento em que a competição começou, essa abordagem foi modificada (FORTES, 2015, p. 28). Não houve "catástrofes" nos diversos setores afetados pela Copa do Mundo de 2014, tal como a infraestrutura urbana, aeroportuária e hoteleira. A Copa do Mundo ocorrida no Brasil, considerado por

alguns “Copa das Copas”, embora com algumas imperfeições, foi considerada um sucesso².

Nesse sentido, o Instituto Políticas Alternativas para o Cone Sul - PACS e Justiça Global (2012, p. 9-14), acentua que os megaeventos servem como ambiente fecundo para a criação de legislações de exceção, flexibilização de leis, criação de novos procedimentos contrários a isonomia e suspensão e/ou negação direitos, sob o argumento de uma suposta urgência e necessidade dos megaeventos. Assim, “permitindo” que os legisladores e governadores suspendam e, até mesmo, eliminem pilares do Estado Democrático de Direito em prol do bem comum que, na prática, possui efeito contrário, apenas beneficia a defesa do capital privado.

No termo de candidatura para se tornar o país anfitrião da Copa do Mundo de 2014, o Governo Federal teve que assumir o compromisso de assegurar diversos privilégios e isenções para a FIFA e suas subsidiárias, que são, sobrelevar notar, pessoas de direito privado.

Salienta-se, conforme pontuam Damo e Oliven (2013, p. 21), a Fifa disseminava a ideia de que a Copa era uma oportunidade e, não, um fardo. Assim, não deviam ser realizados “gastos”, mas sim “investimentos”. Os gastos não deviam ser vistos como “desperdícios”, mas sim como investimentos em interesse coletivo, no esporte e no bem-estar da sociedade (DAMO; OLIVEN, 2013, p. 21). Trata-se de pequena mudança na forma de escrita, que possui maior monta no ponto de vista simbólico, do que ponto gramatical.

² Considera-se sucesso a realização do megaevento e, não, a atuação da seleção brasileira. Destaca-se que após a derrota do Brasil as mesmas explicações que buscam manter a autoimagem do futebol brasileiro foram utilizadas. Hilário Franco Júnior (2013, p. 37), em artigo publicado em 2013, já salientava essas desculpas, as quais, após o fracasso da seleção foram efetivamente utilizadas. O autor destaca, entre outras explicações, “faltou organização por parte da CBD (1966) e da CBF (2006), perdemos sendo campeões morais (1978), não tivemos sorte (1982, 1986), o treinador era incompetente (1990) ou inexperiente (2010), houve um complô (1998).” Sobre a autonomia da CBF e a possibilidade de intervenção estatal no referido ente, cf. (SILVA; GUIMARAES, P. B. V.; SILVA, L. C., 2015, v. 1, p. 11-70).

As medidas relativas aos benefícios garantidos pelo Governo Federal à Fifa foram, em grande parcela, condensadas na Lei Federal nº 12.663, também conhecida como Lei Geral da Copa, abrangendo desde os aspectos atinentes a propriedade intelectual até a questão da sustentabilidade por parte dos fornecedores.

Ocorre que na interpretação dessa lei, pode-se observar diversos artigos descompromissados com o povo brasileiro, preterindo os interesses da nação brasileira em prol de uma instituição de direito privado, a FIFA, sendo alguns até mesmo possivelmente inconstitucionais, abrindo-se azo para uma questão pertinente: a relação da FIFA com o Brasil é uma cooperação ou subordinação? Pode um ente privado, a FIFA, possuir o condão de mitigar diversos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros?

Tendo em vista tais incoerências, a Procuradoria Geral da República propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), nº 4.976, buscando impugnar os artigos 23, 37 a 47 e 53 da Lei em questão, que tratam, respectivamente, da responsabilização da União por prejuízos causados por terceiros e por fenômenos da natureza, em prol da FIFA; da concessão de prêmio em dinheiro e auxílio mensal aos jogadores das seleções brasileiras campeãs das Copas de 58, 62 e 70; e da isenção da Fifa e suas subsidiárias do pagamento de custas e outras despesas judiciais.

A título de exemplo, no que se refere ao art. 23, atinente aos efeitos da União assumir a responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano; a possível inconstitucionalidade da norma, segundo o PGR, é devido ao fato de estar-se adotando a Teoria do Risco Integral, ao invés da Teoria da Responsabilidade Objetiva,

delineado no art 37, § 6º, da CF³. Dessa forma, estaria dispensando a comprovação da falha administrativa, de forma a responsabilizar o ente público inclusive pelos prejuízos decorrentes de atos de terceiros e de fatos da natureza. Assim, impondo um dever de indenização por fatos estranhos a atividade administrativa.

A Advocacia Geral da União, em petição contrária à ação proposta (ADIn nº 4.976), porém, argumenta que a Lei Geral da Copa não adotou a Teoria do Risco Integral; pelo contrário, adotou, conforme o texto constitucional, a Teoria da Responsabilidade Objetiva, tendo em vista que o artigo em análise, deve ser visto "na forma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal", de forma que, apenas após a análise por parte do artigo, a União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante os atores em questão (FIFA, seus representantes legais, empregados e consultores).

Quanto a esse ponto, pode-se observar que sob a perspectiva do PGR, essa responsabilização já seria uma espécie de submissão do Estado aos interesses da FIFA; enquanto, para a AGU, seria uma cooperação, de forma que a União se responsabilizará apenas pelos danos referentes a sua atividade administrativa. É de se notar, assim, que a constitucionalidade de uma norma depende da hermenêutica do intérprete, da visão sistemática da lei e da própria perspectiva constitucional. Nota-se, assim, que a falta de clareza, artigos obscuros e criação de critérios dúbios acabam dificultando o processo de interpretação da Lei Geral da Copa.

Além dos arts. 23, 37 a 47 e 53 da Lei Geral da Copa, que estão sendo perscrutados pelo ADIn nº 4.976, há outros que merecem a devida atenção, como os arts. 5º e 7º, que violam o princípio da isonomia, fazendo com que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) adote um regime especial para os procedimentos

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)

(...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

realizados pela FIFA, além de não necessitar da comprovação de alto renome de marcas requisitadas, assim permitindo a proteção, injustificadamente, de termos gerais, como “Copa do Mundo”, “Copa 2014”, “Copa do Mundo 2014”; o art. 28, que protege de forma deficiente o cidadão, principalmente, devido ao fato de ser menos protetor do que o Estatuto do Torcedor; o art. 64, por sua vez, viola o direito à educação, além de violar o art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo com que os sistemas de ensino modifiquem os calendários escolares de forma que se adequem ao período de abertura e o encerramento da Copa do Mundo 2014. Por fim, cumpre ressaltar a violação constitucional gizada no art. 27 da Lei Geral da Copa, referente as relações consumeristas regidas por essa lei.

1.1 Relações consumeristas de acordo com a Lei Geral da Copa e sua adequação constitucional

Para a Copa do Mundo da FIFA 2014, foram postos à venda, aproximadamente 3 milhões de ingressos, para 64 partidas diferentes. Em cada aquisição de ingresso, é constituída uma relação jurídica, ou melhor, um contrato entre o fornecedor (FIFA) e o consumidor, a parte vulnerável da relação. A partir desse contrato, ambas as partes adquirem direitos e deveres, nos moldes de uma cooperação, de forma que as partes buscam o mesmo objeto final, uma relação contratual-consumerista pacífica, harmoniosa e eficaz.

Contudo, nem todas as obrigações acabam dessa forma, isto é, com as duas partes harmoniosamente adimplindo seus direitos e deveres, acordados no momento do contrato. São nesses conflitos que o cidadão busca reivindicar seus direitos, por meio do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece as normas de proteção e defesa do consumidor. O Estado, por meio do referido código, intervém na relação entre os

particulares com o objetivo de equilibrar a relação, isto é, promover a proteção do consumidor - no caso, o vulnerável - em face do fornecedor, a figura do mais forte da relação, o que, em princípio, dita as regras do contrato.

A título de exemplo, pode-se trazer à lume a questão dos contratos de adesão utilizados pelas operadoras de telefonia, operadoras de plano de saúde, serviços de banda larga e bancos que trazem cláusulas abusivas desproporcionais e injustas, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Os consumidores podem tanto buscar seus direitos individualmente, utilizando como fulcro da ação o Código de Defesa do Consumidor, quanto procurar o Ministério Público ou outras instituições de proteção, para que esses órgãos possam tomar as devidas providências no que pertine aos prejuízos aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Nota-se, assim, a importância social e econômica da proteção dos direitos do consumidor. Afinal, a própria Constituição Federal de 1988 conferiu *status* constitucional a defesa do consumidor, sendo considerada um direito e garantia fundamental que todos os cidadãos possuem e podem reivindicá-lo (art. 5, XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.), além de ser um princípio da ordem econômica brasileira (art. 170, V).⁴ Sendo considerado, até mesmo, uma cláusula pétrea da Constituição, de forma que não pode nem ser alterado nem ser abolido do texto constitucional, tornando-se uma limitação material ao poder de reforma constitucional.

O Código de Defesa do Consumidor foi elaborado justamente para regulamentar os arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição da República. Servindo como "sobre-estrutura jurídica multidisciplinar, aplicável em toda área do direito onde ocorrer

⁴ Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - Defesa do consumidor;

uma relação de consumo” (CAVALIERI FILHO, 1998), buscando a proteção de toda e qualquer relação de consumo que ocorra e, seja relevante, para o Direito, com o objetivo de atender as necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme a inteligência do art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Posto isto, pode-se verificar a possível inconstitucionalidade e a inadequação do art. 27, da Lei Geral da Copa, uma vez que essa lei específica está em desacordo com os princípios e direitos fundamentais presentes no regime jurídico constitucional, além de oferecer menos proteção ao consumidor do que a regulamentação da norma constitucional atinente ao tema, o Código de Defesa do Consumidor, como já referido. Dessa forma, um ente privado (FIFA), com a legitimidade fornecida pela União, acaba violando e afrontando as disposições constitucionais, os direitos individuais dos cidadãos, a soberania, cidadania e a própria dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos e direitos da Constituição e da própria cultura constitucional.

O controvertido art. 27, da Lei Geral da Copa, assim dispõe:

Os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de Ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos locais dos Eventos serão definidos pela FIFA, a qual poderá inclusive dispor sobre a possibilidade:

I - De modificar datas, horários ou locais dos Eventos, desde que seja concedido o direito ao reembolso do valor do Ingresso ou o direito de comparecer ao Evento remarcado;

II - Da venda de Ingresso de forma avulsa, da venda em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade; e

III - de estabelecimento de cláusula penal no caso de desistência da aquisição do Ingresso após a confirmação de que o pedido de Ingresso foi aceito ou após o pagamento do valor do Ingresso, independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso.

O dispositivo em tela afronta os arts. 39, 49 e 51, do Código de Defesa do Consumidor e os arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da CF, violando-os e mitigando a proteção dos consumidores em prol dos interesses da FIFA, conforme pode ser visto detalhadamente nos parágrafos a seguir.

No *caput* do art. 27, pode-se perceber a inadequação com o ordenamento jurídico brasileiro e com o microsistema consumerista, uma vez que possibilita a criação e modificação de critérios para cancelamento, devolução e reembolso de Ingressos, de forma unilateral pela FIFA, sem possuir qualquer limite material em relação a proteção deficiente do consumidor. Aliás, conforme gizado no art. 51, XIII, do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais que autorizem o fornecedor, no caso vertente, a FIFA, a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração, são nulas de pleno direito.

Em seguida, no inciso I, o legislador faculta à FIFA a modificação de datas, horários ou locais dos Eventos, unilateralmente, desde que a instituição conceda o direito ao reembolso do valor do Ingresso ou o direito de comparecer ao Evento remarcado. Ocorre, mais uma vez, a violação do art. 51, XIII, do mesmo modo que no *caput*, visto a unilateralidade e a prejudicialidade causada à parte vulnerável da relação.

Por exemplo, caso um grupo de turistas tenha comprado ingressos para assistir a final da Copa do Mundo 2014, que ocorreu no dia 13 de julho, e marcado o voo de volta para o país de origem no dia 14 de julho. Se a FIFA, por motivo qualquer, tivesse decidido unilateralmente mudar o dia da final para o dia 15 de julho, como ficaria a situação desses turistas que se deslocaram de outro país, apenas para assistir ao jogo final do megaevento, e acabaram não conseguindo que isso ocorresse? O reembolso ou o direito de comparecer no dia 15 de julho teriam o mesmo efeito que os turistas queriam, isto é, tais opções satisfariam o desejo do consumidor?

A problemática cinge-se justamente na unilateralidade dos critérios que seriam definidos pela FIFA, sem que o consumidor ou até mesmo a União, pudessem modificá-los ou fiscalizá-los. A FIFA não elencou quais são esses critérios, tampouco afirmou se o Brasil, país-anfitrião, possuía algum poder de influência nesses critérios. Tal inciso

serve, principalmente, para os casos de caso fortuito e força maior que impossibilitam a ocorrência do Evento, por motivo alheio à vontade das partes, fornecedor e consumidor. Contudo, a FIFA não explicitou se se limitaria a aplicação do inciso em tela apenas nesses casos ou escolherá por meio do seu livre arbítrio tais critérios? Eis o problema.

Assim, nota-se que a abertura e vagueza dessa cláusula abriu azo para uma arbitrariedade absurda e ilegal da FIFA em detrimento dos milhões de consumidores, levantando mais questionamentos do que respostas. Ademais, ressalta-se que não é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro uma cláusula que preveja uma condição puramente potestativa, isto é, uma cláusula que fique ao livre-alvedrio, arbítrio e capricho de uma das partes, uma vez que a situação “contratante (consumidor) não poderá ficar pendente de que a realização de um serviço seja possível apenas se assim quiser ou julgar conveniente o contratado (fornecedor)” (SALOMO, 2005, p. 11).

Nesse sentido, Nery Júnior (2001) afirma:

Não se permite a cláusula que dê ao fornecedor a opção exclusiva para, a seu talante, concluir ou não o contrato e que, ao mesmo tempo, obrigue o consumidor a aceitar a opção do fornecedor. Nesse, e em outros dispositivos do Código, vê-se a preocupação da lei em dirigir o contrato de consumo para o ponto de equilíbrio ideal entre fornecedor e consumidor. A cláusula seria, ademais, potestativa, sendo proibida pelo art. 122 do Código Civil.

No inciso II, do mesmo artigo, a Lei Geral da Copa permite que a FIFA venda os ingressos da Copa em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade, assim, permitindo a venda casada dos ingressos, conduta abusiva vedada pelo art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, conforme o mencionado artigo do microssistema consumerista, é vedado ao fornecedor, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Aliás, sobrelevar notar que a União não explicitou o porquê de permitir que tal conduta, proibida no Brasil e prejudicial aos consumidores, seja feita pela FIFA de forma deliberada. Em outras palavras, a União não evidencia o porquê de abrir essa exceção para uma

instituição de direito privado, violando a sua própria constituição e ordenamento jurídico.

O argumento que tal exceção ocorre tendo em vista o cumprimento dos encargos assumidos com a FIFA, não é cabível nessa discussão, uma vez que qualquer encargo assumido pelo Poder Executivo com outras nações e com instituições de direito privado de outros países, deve ser filtrado pela Constituição Federal de 1988. Não sendo cabível tal retrocesso na esfera dos direitos individuais e coletivos que, por sua vez, foram conquistados através de muita luta e muito sangue, em prol de uma instituição de direito privado, como a FIFA.

Dessa forma, observa-se que, sob a ótica constitucional, que não se mostra admissível que direitos fundamentais sejam sacrificados em prol da propriedade privada, empregos e investimentos, os quais são os objetivos do Brasil nessa Copa do Mundo 2014. Conforme acentuado por Comparato, no trecho adiante extraído:

(...) não há por que distinguir a defesa do consumidor, em termos de nível hierárquico, dos demais princípios econômicos declarados no art. 170. Quer isto dizer que o legislador, por exemplo, não poderá sacrificar o interesse do consumidor em defesa do meio ambiente, da propriedade privada, ou da busca do pleno emprego; nem, inversamente, preterir estes últimos valores ou interesses em prol da defesa do consumidor (COMPARATO, 1990, p. 71).

Por fim, o inciso III, do art. 27 da Lei Geral da Copa, estabelece que cabe a FIFA o estabelecimento de cláusula penal no caso de desistência da aquisição do Ingresso após a confirmação de que o pedido de Ingresso foi aceito ou após o pagamento do valor do Ingresso, independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso. Dessa forma, violando os arts. 49 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Por um lado, violando o direito do consumidor de desistir do contrato (direito de arrependimento), no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços

ocorrer fora do estabelecimento comercial, principalmente, porque grande parcela dos ingressos da Copa do Mundo de 2014 foram e estão sendo comprados via *Internet*.

Por outro, o Regulamento de Venda de Ingressos, que regulamenta tal inciso, estabelece cláusula penal de 100% do preço total dos ingressos, sendo flagrantemente abusivo, ferindo tanto a legislação aplicável na perspectiva do Código Civil, quanto na perspectiva do Código de Defesa do Consumidor. Conforme pode ser visto em sua literalidade:

(...) em caso de rescisão do Contrato de Venda de Ingressos nos termos deste Regulamento de Venda de Ingressos, para fins de reembolso à FIFA dos custos administrativos incorridos em razão da rescisão/cancelamento dos Ingressos alocados, da necessária realocação e nova emissão do Ingresso para venda ao público geral ou outro grupo de consumidores, e para compensar a FIFA pela reduzida chance de revender os Ingressos, o Solicitante de Ingresso será obrigado a pagar a FIFA montante equivalente a:

(...)

(ii) a soma do preço indicado em cada um dos Ingressos cancelados pela FIFA (inclusive os Ingressos para seus Convidados), caso a rescisão ocorra nas quarenta e oito (48) horas anteriores ao início previsto da Partida.(...)
(grifo nosso) (FIFA, 2013).

Nota-se que se configura enriquecimento ilícito por parte da FIFA, além de violar os incisos II e IV, do art. 51, que nulificam, respectivamente, as cláusulas contratuais que subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga e estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

2 Princípio da proibição de proteção deficiente (*untermassverbot*)

É nesse contexto - inconstitucionalidade devida a infraproteção de direitos e instituição de uma espécie de Estado de Exceção - que se torna relevante evidenciar as consequências constitucionais dessa questão, buscando suporte nos princípios da proibição do retrocesso e no princípio da proporcionalidade, além dos dois ângulos deste último, a proibição de excesso (*Übermassverbot*) e a proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*).

Esses princípios arrolados acima decorrem da ideia de Estado Democrático de Direito, que pressupõe diversos pressupostos na hermenêutica e interpretação dos intérpretes da Constituição e da própria legislação infraconstitucional e infranormativa, como um todo. Entre outros elementos, pode-se listar consequências, diretas e indiretas, que escoam a partir da mudança de paradigma constitucional em prol do pós-positivismo, isto é, da mudança da visão do direito como um mero produto da realidade ou como um mero instrumento de repressão, que tinha como principal função não invadir o espaço individual dos cidadãos para a visão do direito como um instrumento de emancipação social, buscando superar a tradição jurídica do positivismo jurídico assentada no modelo liberal-individualista-normativista, que tinha como base o formalismo e o excesso de regra (STRECK, 2009, p. 6).

A partir dessa mudança, o texto constitucional acaba sofrendo uma abertura, por meio de uma diversidade de princípios (que logram força normativa), buscando transpor na interpretação um espírito constitucional, influenciado pelo período histórico, cultura, economia etc., quais sejam, a abertura democrática do Brasil no momento pós-ditatorial e a vigência de um novo texto constitucional, cujo cerne é a proteção dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana se torna o centro de todos os princípios, regras e interpretações das normas constitucionais.

Como consequência desse novo paradigma constitucional e institucional, ocorre uma evolução do papel do Estado, no sentido de um Estado social mais compromissado com o cidadão, isto é, deixa de ser mero ordenador da sociedade, como era na fase liberal, nem é promovedor ilimitado, como na visão social (*welfare state*), para ser um Estado Democrático de Direito, cujo objetivo é transformar da realidade (um *plus*

normativo em relação às fases anteriores), ou melhor, ser um instrumento de emancipação social (STRECK, 2009).

Isso ocorre por meio de um Estado mais garantista, que não se limita a apenas exercer a função de proteção negativa do Estado; ao revés, tem como objetivo, por meio dos princípios da proibição do retrocesso e do princípio da proporcionalidade, além da segurança jurídica, fornecer a proteção positiva dos direitos fundamentais, isto é, o Estado dirige-se no sentido de dar uma "resposta para as necessidades de segurança de todos os direitos, também dos prestacionais por parte do Estado (direitos econômicos, sociais e culturais) e não somente daquela parte de direitos denominados de prestação de proteção, em particular contra agressões provenientes de comportamentos delitivos de determinadas pessoas." (STRECK, 2011, p. 3). Ou seja, o Estado, além de efetuar a proteção negativa dos direitos (abstenção do Estado frente aos cidadãos), também inicia a tutelar o aspecto positivo dos direitos, isto é, o Estado começa a se preocupar com os casos em que determinados direitos fundamentais não são suficientemente protegidos (garantismo positivo).

Dito de outro modo: o Estado, no que diz respeito aos direitos fundamentais, deixa de abster-se, para exercer a função de garantir que os direitos fundamentais estão sendo exercidos pelos cidadãos de forma livre, eficaz e efetiva, sem qualquer impedimento ou proteção deficiente. Assim, logrando um papel ativo na proteção de direitos e garantias fundamentais.

O princípio da proibição do retrocesso que, por sua vez, liga-se intimamente aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, efetividade e da dignidade da pessoa humana, tem granjeado reconhecimento e importância como mecanismo de garantia e efetivação de direitos e garantias fundamentais. A noção desse princípio repousa na ideia que uma vez efetivados determinados direitos fundamentais no plano

da legislação infraconstitucional, o Estado não pode “voltar atrás” nessas medidas concretizadoras, isto é, o Estado não pode reverter ao estado anterior de inércia estatal e de direitos fundamentais simbólicos que não saíam do papel.

Em outros termos: o princípio da proibição do retrocesso assegura que, uma vez efetivados os direitos fundamentais, estes não podem ser suprimidos ou restritos, de forma injustificada pelo legislador. Para exemplificar essa questão, pode-se utilizar do direito fundamental, assegurado na Constituição Federal, de proteção ao consumidor.

A partir do momento em que os legisladores regulamentam o art. 5º, XXXII, por meio do Código de Defesa do Consumidor, os direitos por ele garantidos não podem ser suprimidos de forma injustificada. Não se trata de fornecer *status* constitucional ao microsistema consumerista, de forma que para modificá-lo seria necessária uma emenda constitucional. Trata-se de assegurar uma maior proteção aos direitos e deveres garantidos por tal código, visto que os direitos fundamentais por ele garantidos e efetuados não podem ser “perdidos”, isto é, não podem “voltar a forma anterior”, sem uma justificativa fundamentada que possa ser aceita por todos os consumidores que perderam esses direitos. Dito de outro modo: “não se pode admitir que em nome da liberdade de conformação do legislador o valor jurídico dos direitos sociais, assim como a sua própria fundamentalidade, acabem sendo esvaziados” (SARLET, 2009, p. 444).

Nessa linha, BARROSO acentua que: “Por este princípio, que não é expreso mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instruir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido (BARROSO, 2003, p. 158-159).”

Seguindo essa linha, os defensores da proibição de retrocesso, tal como Gomes Canotilho e Ingo Sarlet (CANOTILHO; MOREIRA, 1991. p. 131), lecionam que uma

vez concretizados determinados direitos fundamentais em plano infraconstitucional, esses direitos logram "simultaneamente, a condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais e de uma garantia institucional" (SARLET, 2009, p. 439), de forma que saem da esfera da disponibilidade plena do legislador, isto é, não podem mais ser reduzidos ou suprimidos sem justificação, uma vez que são direitos adquiridos por todos os cidadãos; caso esse direito subjetivo e garantia institucional, conforme acentuado por SARLET, sejam ofendidos, todas as medidas delas derivadas tornam-se inconstitucionais, pois, vão veementemente contra o princípio da proteção da confiança, proibição do retrocesso, segurança jurídica e dos próprios pilares do Estado Democrático de Direito.

O Tribunal Constitucional Português (Acórdão nº 39/84), seguindo a linha de Gomes Canotilho, em decisão proferida pelo Relator Vital Moreira, aplicou a cláusula da proibição do retrocesso, reconhecendo a inconstitucionalidade de ação estatal que revogou direitos e garantias conquistadas pelo povo português no que diz respeito a saúde pública. Conforme pode ser visto a seguir:

Que o Estado não dê a devida realização às tarefas constitucionais, concretas e determinadas, que lhe estão cometidas, isso só poderá ser objecto de censura constitucional em sede de inconstitucionalidade por omissão. Mas quando desfaz o que já havia sido realizado para cumprir essa tarefa, e com isso atinge uma garantia de um direito fundamental, então a censura constitucional já se coloca no plano da própria inconstitucionalidade por acção.

Se a Constituição impõe ao Estado a realização de uma determinada tarefa – a criação de uma certa instituição, uma determinada alteração na ordem jurídica -, então, quando ela seja levada a cabo, o resultado passa a ter a protecção directa da Constituição. O Estado não pode voltar atrás, não pode descumprir o que cumpriu, não pode tornar a colocar-se na situação de devedor. (...) Se o fizesse, incorreria em violação positiva (...) da Constituição.

A problemática dessa questão jaz, conforme salientado por SARLET, no conhecimento de:

(...) até que ponto pode o legislador infraconstitucional (assim como os demais órgãos estatais, quando for o caso) voltar atrás no que diz com a implementação dos direitos fundamentais sociais, assim como dos objetivos estabelecidos pelo Constituinte - por exemplo, no artigo 3º da Constituição de 1988 - no âmbito das normas de cunho programático (ou impositivo, se preferirmos esta terminologia) ainda que não o faça com efeitos retroativos e

que não esteja em causa uma alteração do texto constitucional (SARLET, 2009, p. 438).

É nesse contexto - linha tênue entre retrocesso ou medida legiferante válida -, que pode-se destacar a importância do princípio da proporcionalidade ou, mais especificamente, de suas duas faces: proibição de excesso (*Übermassverbot*) e a proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*). A proibição de excesso ocorre quando a lei contraria a Constituição porque o Estado se excedeu, isto é, foi além do limite e acabou interferindo na esfera pessoal dos cidadãos. Já a proibição da de proteção deficiente ocorre quando o Estado promulga uma lei que protege de forma deficiente/insuficiente determinados direitos (ou não promulgando nenhuma forma de proteção, no caso de omissão), isto é, quando o Estado busca regulamentar determinado direito fundamental, mas a proteção fornecida pela regulamentação é inferior ao grau de satisfação constitucional.

Em outras palavras: o princípio da proibição de proteção insuficiente "funciona como garantia de proteção contra as omissões do Estado, isto é, será inconstitucional se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção."(STRECK, 2009, p. 6)

Nesse sentido, Lenio Streck pontua que:

Assim, naquilo que se entende por Estado Democrático de Direito, o Judiciário, através do controle da constitucionalidade das leis, pode servir como via de resistência às investidas dos Poderes Executivo e Legislativo, que representem retrocesso social ou a ineficácia dos direitos individuais ou sociais (também aqui pode ser usado o princípio da proibição de retrocesso social – a *Untermassverbot*). Dito de outro modo, a Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos já conquistados (STRECK, 2011, p. 66).

Com efeito, o princípio da proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) pode ser considerado uma espécie de cláusula pétrea da proteção de direitos fundamentais positivados nas Constituições Modernas, isto é, pode ser considerado elemento da Constituição Material, de farta relevância jurídica para o texto

constitucional. Isso ocorre devido a três motivos. Primeiro, sem a garantia a tal princípio, a própria lógica e sistemática da tutela de direitos fundamentais perde seu sentido (além do próprio dever de proteção –*Schutzpflicht* - adotado pelo sistema constitucional brasileiro), uma vez que seria ilógica a luta pela garantia de direitos fundamentais nas normas constitucionais, se não há qualquer tipo de instrumento que incida no plano infraconstitucional, que assegure a efetiva proteção dos direitos conquistados.

Segundo, a sua omissão constituiria um retrocesso na garantia de direitos fundamentais, regresso inadmissível na fase do constitucionalismo moderno que a Constituição Federal de 1988 faz parte, isto é, do paradigma e das consequências do pós-positivismo. Terceiro, a possibilidade do Estado “voltar atrás” em relação a proteção dos direitos fundamentais seria uma afronta contra a segurança jurídica e o próprio clima constitucional, à medida que a Constituição deve "sempre" caminhar para a sua aplicação plena, "nunca" pelo caminho oposto.

Sobre esse ponto, cabe ressaltar que não há um *locus* privilegiado que dite o caminho que os intérpretes e órgãos aplicadores do direito devem seguir para aplicar de forma, correta e proporcional, o princípio da proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) (STRECK, 2011, p. 150). Há, todavia, princípios constitucionais que podem ajudar no processo hermenêutico dessas normas, como, por exemplo, o princípio da unidade da constituição, segundo o qual as normas constitucionais devem ser analisadas de forma integrada e não isoladamente; ou, pelo princípio do efeito integrador, que assegura que as normas devem pautar-se pela integração política e social e o reforço da unidade política; ou, também, pelo princípio da máxima efetividade, que tem como base a ideia de que deve-se buscar o maior grau de eficácia aos direitos constitucionais.

Nesse processo, porém, não se deve olvidar que todos os meios de interpretação, métodos hermenêuticos, princípios constitucionais - explícitos e implícitos, utilizados para fundamentação dessa tese, devem pautar-se pela igualdade na proteção de direitos, de forma que a ideia de “proteção de excesso” ou de “proteção deficiente” seja interpretadas em obediência a integridade e da coerência da Constituição, ou melhor, do Direito, como um todo (STRECK, 2011, p. 150), isto é, aplicando-os como “critério estrutural para la determinación del contenido de los derechos fundamentales” (PULIDO, 2007, p. 277).

Dessa forma, no processo de interpretação, não se deve considerar tais ideias como absolutas, estanques, padronizadas, mas sim, como ideias dinâmicas, fundamentais para o controle difuso de constitucionalidade, que estão inseridas em contextos sociais, econômicos, culturais e jurídicos diferentes, que devem ser levados em consideração em todo processo hermenêutico, contanto que sejam coerentes e coesos com o ordenamento jurídico que fazem parte.

3 A aplicação do princípio da proibição de proteção deficiente nas relações consumeristas regidas pela Lei Geral da Copa

Feitas as observações tanto em relação às normas consumeristas da Lei Geral da Copa como no que se refere ao princípio da proteção deficiente e seu fundamento teórico, mostra-se oportuno abordar o cerne da questão desse estudo, ou seja, a possibilidade da aplicação do referido princípio nas relações consumeristas regidas pela Lei Geral da Copa, além de responder questões derivadas dela, tal como, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de tais normas e a licitude (e legitimidade) das normas de exceção para os megaeventos, em desfavor a Lei Fundamental.

Para tanto, utilizou-se o método dialético, para, primeiramente, expor os argumentos mais utilizados pelos autores que mostram-se em favor da legalidade (e constitucionalidade) da Lei Geral da Copa, para que, posteriormente, torne-se possível explicar o porquê da possível inconstitucionalidade da Lei Geral da Copa, principalmente, no tocante as leis gerais da Copa e, em seguida, como tais normas poderão ser atacadas pela via judicial, aplicando-se o princípio da proibição de proteção deficiente.

Os autores que mostram-se em favor da legalidade das normas dispostas na Lei Geral da Copa repousam suas argumentações, basicamente, em três pontos: (a) a República Federativa do Brasil assumiu encargos com a FIFA e, por isso, deve cumprir suas responsabilidades⁵; (b) a Lei Geral da Copa é uma lei especial, regulamentada em torno de um evento específico e temporário, sendo assim lícito que as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil sejam ignoradas durante esse período, já que no caso de conflito de normas, a mais especial deve ser aplicada⁶; (c) já que no art. 5º, XXXII, a Constituição afirma que o Estado promoverá, *na forma da lei*, a defesa do consumidor, seria lícito que a tutela do consumidor já regulamentada em lei fosse afastada, temporariamente, por outra lei⁷.

Quanto ao primeiro ponto, é evidente que a República Federativa do Brasil deve assumir suas responsabilidades, tanto com nações estrangeiras quanto pessoas de direito

⁵ Segundo o ministro do Esporte à época de 2014, Aldo Rebelo, “O Brasil não tem como contornar o compromisso que assinou com outros países e que precisa cumprir para continuar sendo respeitado como um país sério e cumpridor dos compromissos que assume no plano internacional, sejam eles políticos, diplomáticos ou comerciais, como é esse caso. Como é um evento internacional, as regras são internacionais, que todos os países acolhem ou abrem mão do evento”. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/excluir-historico-nao-sera-migrado/copa-do-mundo-tera-impacto-de-0-4-no-pib-ate-2019-diz-ministro>>.

⁶ Segundo o deputado Vicente Cândido, relator da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei referente à Lei Geral da Copa, “É necessário frisar que o evento “Copa do Mundo” possui especificidades que o distinguem de outros eventos desportivos realizados no País, o que por si só possibilita o afastamento de normas constantes da legislação pátria, como o Estatuto do Torcedor, por serem incompatíveis com o evento.” Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=966104&filename=Tramitacao-PL+2330/2011>.

⁷ “Mesmo porque, lembre-se, as restrições legislativas temporárias a que se refere o PL 2330 não emanam de um ato do Executivo, por mais que se relacionem com as negociações contratuais do Governo, *mas, sim, em sede da própria lei*”. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-7478.pdf>>

privado, tal como a FIFA. Contudo, cabe ressaltar que os encargos assumidos pelo Brasil em relação a FIFA, não podem ser cumpridos sem passar por uma mínima filtragem constitucional, isto é, sem serem analisados se estão de acordo com a Lei Fundamental vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, qualquer encargo assumido pelo Poder Executivo com outras nações e com instituições de direito privado de outros países, devem passar pelo “aval constitucional”, isto é, no mínimo uma análise de proporcionalidade com o ordenamento jurídico vigente, sobretudo, os encargos que impactem em retrocesso na esfera dos direitos individuais e coletivos.

Caso contrário, a Constituição Federal perderia seu valor, isto é, sua própria força normativa, uma vez que a qualquer momento, por meio de avaliações discricionárias, o Poder Executivo poderia romper a ordem constitucional, de acordo com seu bel-prazer, mesmo que tais encargos tivessem como resultado retrocesso na esfera de direitos fundamentais.

Nesse sentido, Celso de Mello acentua que:

A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político jurídica. Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental. (STF - ADI 2010 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em: 30.09.1999, DJU de 12.4.2002.)

Além disso, continua:

A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito. (STF - ADI 2010 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em: 30.09.1999, DJU de 12.4.2002).

Assim, observa-se que a proteção da Constituição e, por extensão, dos direitos fundamentais do consumidor, não podem ser ignoradas seguindo qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência por parte do Poder Executivo ou Legislativo; ao revés,

nesse momento, por meio do Supremo Tribunal Federal, as normas constitucionais devem mostrar sua supremacia, limitando as invocações das razões de Estado - tal como ocorre no caso da Copa do Mundo 2014 -, irradiando os valores democráticos que tiveram fundamental importância no seu processo de elaboração e mostrando que as normas constitucionais estão em patamar superior a qualquer juízo de oportunidade informado pelos governantes.

Quanto ao segundo ponto - a Lei Geral da Copa ser mais especial do que a Constituição, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil -, cumpre relembrar os critérios para solução de antinomias jurídicas teorizados por Norberto Bobbio.

Segundo BOBBIO, há três critérios para solução de conflitos normativos pertencentes ao mesmo ordenamento e o tendo o mesmo âmbito de validade: (a) critério cronológico, pelo qual afirma-se que no conflito entre duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior (*lex posterior derogat priori*); (b) critério da especialidade, que afirma que no conflito dentre duas normas incompatíveis, uma for geral e a outra especial prevalece a segunda (*lex specialis derogat generali*); (c) critério hierárquico, pelo qual, entre duas normas jurídicas inconciliáveis, prevalece a hierarquicamente posterior (*lex superior derogat inferiori*) (BOBBIO, 1997).

No caso de conflito entre critério hierárquico e cronológico, deve prevalecer o hierárquico, porque caso fosse aceito que o critério cronológico prevalecesse sobre o hierárquico, as normas superiores perderiam seu poder, podendo ser ignoradas pelas normas inferiores. Enquanto, no caso de conflito entre o critério da especialidade e o cronológico, não há verdadeiramente um conflito, visto que ambos são compatíveis, pois uma norma posterior geral não revoga necessariamente uma lei anterior especial, ambas podem coexistir. Por fim, no caso de conflito entre o critério hierárquico e da

especialidade, não há uma solução certa, sua solução depende do caso concreto (BOBBIO, 1997).

Pois bem. O cerne da posição defendida pelos autores que se mostram em favor da Lei Geral da Copa cinge-se no caso de conflito entre o critério da especialidade e o hierárquico. De acordo com o critério hierárquico, a Constituição Federal está em patamar superior ao da Lei Geral da Copa, isto é, está no ápice do ordenamento jurídico brasileiro, prevalecendo sobre todos os ramos do direito.

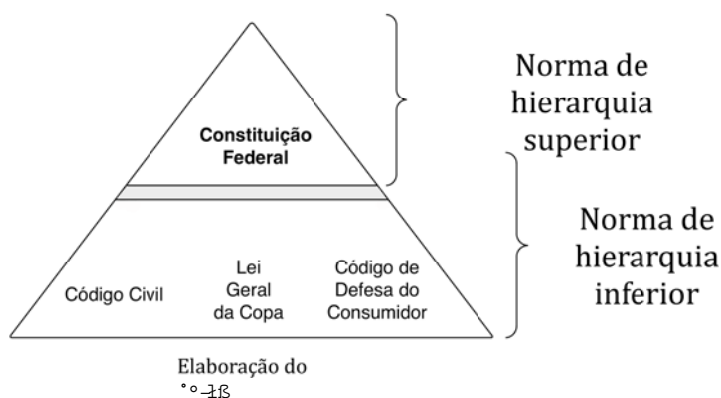
Enquanto, pelo critério da especialidade, a Lei Geral da Copa prevalece tanto em relação a Constituição, quanto ao Código Civil, além do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que a Constituição, devido a sua própria natureza geral, não regula “especificamente” os assuntos que trata, escolhendo deixar esse papel para lei. O Código Civil, também devido a seu próprio objeto (regular as relações privadas, em geral) também não possui um alto grau de especialização. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, já possui um maior grau de especialização, uma vez que delimita, quando comparado com o Código Civil, o seu foco para as relações consumeristas. Contudo, a Lei Geral da Copa possui um grau maior do que o microsistema normativo do consumidor, pelo menos temporariamente, já que, no caso da Copa, a lei especial anularia a lei mais geral, trazendo para si a responsabilidade de regulamentar as relações consumeristas da Copa.

Conforme pode ser visto na ilustração a seguir:

FIGURA 1
Critério da



FIGURA 2
Critério Hierárquico



Segundo BOBBIO, no caso de conflito entre o critério da especialidade e o hierárquico, não há uma resposta correta e segura, pois, não existe uma regra geral consolidada para tais casos, devendo ser solucionado, de acordo as circunstâncias presentes no caso concreto, pelo intérprete. O autor italiano, contudo, ressalta que "teoricamente, deveria prevalecer o critério hierárquico, pois, para ele, se “se admitisse o princípio de que uma lei ordinária especial pode derogar os princípios constitucionais, que são normas generalíssimas, os princípios fundamentais de um ordenamento jurídico seriam destinados a se esvaziar rapidamente de qualquer conteúdo” (BOBBIO, 1997, p. 109). Ou seja, se fosse permitido que normas/princípios de lei ordinária prevalessem em relação as relacionadas a normas/princípios constitucionais, a própria supremacia da Constituição estaria em xeque, uma vez que a

densificação de conceitos e ideias constitucionais seria deveras árdua, já que seu conteúdo se esvaziaria pelas regras ordinárias.

Nos dizeres de BOBBIO, nota-se que: “A inferioridade de uma norma em relação a outra consiste na menor força de seu poder normativo; essa menor força se manifesta justamente na incapacidade de estabelecer uma regulamentação que esteja em oposição à regulamentação de uma norma hierarquicamente superior” (BOBBIO, 1997, p. 93)

No caso de conflito entre o critério da especialidade e o hierárquico, o intérprete, conforme exposto acima, deve verificar os princípios constitucionais que estão em conflito, a incidência de direitos fundamentais, enfim, o melhor para o bem-comum. Na hipótese em tela, seguindo esse objetivo, a Constituição Federal, isto é, o critério hierárquico prevalece em relação ao critério da especialidade - Lei Geral da Copa. Sobretudo, devido a três motivos. Primeiro, a Constituição Federal possui elevada carga valorativa em favor do bem-comum, dos princípios democráticos, boa-fé e função social das situações que rege, sendo as normas de defesa do consumidor consequência dos princípios informadores constitucionais. Assim, a aplicação contrária a Lei Fundamental seria contrária ao ordenamento jurídico e, por extensão, a sua própria sistematicidade, coerência e natureza.

Já o segundo motivo, conforme exposto por BOBBIO, a possibilidade de prevalecer o objetivo de um lei ordinária (ocorrência da Copa do Mundo 2014) em desfavor de princípios constitucionais e direitos fundamentais seria veementemente desarrazoada, um vez que no caso de conflito entre interesses coletivos - os direitos fundamentais - e interesses privados - FIFA -, seria condizente com o ordenamento jurídico prevalecer a que mais beneficia o povo, afinal, é dele que todo poder emana, conforme positivado no parágrafo único do art. 1º, da CF/88.

Por fim, como terceiro motivo, deve-se lembrar do princípio da proibição de proteção deficiente, dado que mitigações de normas e princípios constitucionais em prol de normas ordinárias que, por sua vez, fornecem uma proteção deficiente, seriam inadmissíveis na fase jurídica hodierna, isto é, no momento de expansão do pensamento pós-positivista que o pensamento plural, aberto e democrático, cada vez mais vêm ganhando espaço nos tribunais e no próprio Supremo Tribunal Federal, órgão guardião da Constituição.

Quanto ao terceiro ponto - utilização do constituinte da expressão "*na forma da lei*" no tocante a defesa do consumidor -, observa-se com maior relevância a aplicação do princípio da proibição de proteção deficiente. A argumentação que possui como base a ideia de que, tendo a Constituição expressado que a defesa do consumidor será disposta "na forma da lei" faria com que fosse admissível que, uma vez regulamentada essa norma jurídica pelo Código de Defesa do Consumidor, outra lei (Lei Geral da Copa) tivesse a possibilidade de regulamentá-la de forma mais específica, direcionada para determinado evento, também não merece acolhida no debate jurídico. Sobretudo, devido a dois motivos.

Primeiro, embora seja aceito que ambas as regulamentações infraconstitucionais ocupam o mesmo patamar hierárquico (constituídas por leis ordinárias), não se pode olvidar que uma lei especial (Lei Geral da Copa) não pode fornecer menor proteção do que a lei geral (Código de Defesa do Consumidor), visto que seria contrário a própria vontade constitucional a aceitação de um retrocesso injustificado no âmbito de direitos e garantias fundamentais, mormente, os direitos coletivos, que foram alvo de grande preocupação do Constituinte de 1988.

Já, o segundo motivo, é a violação do princípio da proibição de proteção deficiente. Tendo em vista que não importa se a Lei Geral da Copa só terá eficácia em

relação as relações consumeristas atinentes a Copa do Mundo 2014, assim agindo de forma temporária, se a proteção fornecida por essa lei é uma infraproteção, isto é, uma proteção que não resguarda suficientemente o consumidor *versus* o fornecedor.

Aceitar que as normas constitucionais, a regulamentação infraconstitucional e a própria força normativa constitucional sejam ignoradas, por qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, do Poder Executivo e Poder Legislativo não são admissíveis no ordenamento jurídico protetor e garantista, que teve como propulsor as mudanças axiológicas da Constituição de 1988, tão preocupado com a proteção de direitos e garantias fundamentais, violadas em demasia no período anterior a sua promulgação.

Por derradeiro, cumpre relembrar (e fazer um paralelo) dos ensinamentos de Lassalle, que afirmava que a "verdadeira" constituição de um país somente tem por base "os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem"; enquanto, a Constituição escrita seria uma mera folha de papel se não condizente com a realidade social. Nesse diapasão, deve-se perguntar: Seguindo a linha de Lassalle, a Constituição Federal de 1988 seria uma mera folha de papel? De acordo com a Constituição real do mencionado autor, os interesses da FIFA (interesses de poder) seriam constitucionais? Deve-se aceitar que todos os cidadãos são meros súditos dos fatores reais do poder?

É evidente que não. Todos os cidadãos brasileiros são titulares de direitos e garantias fundamentais assegurados, tanto em normas constitucionais quanto em tratados internacionais, sendo assim desarrazoado que estes sejam "rasgados" em prol de interesses particulares, tão somente porque estes possuem o poder e o capital para subverter os governantes eleitos pelo povo.

Nesse sentido, Konrad Hesse, em posição contrária a de Lassalle, acentua que, em caso de embate entre os fatores reais do Poder e a Constituição, quem lograria êxito

seria esta última, pois há pressupostos realizáveis que permitem assegurar a força normativa da Constituição nessas situações⁸. Essa força normativa seria uma força própria, organizadora e motivadora da vida do Estado, que se funda na ideia de que o Direito Constitucional, além de ser uma ciência do Ser, é também uma ciência do dever-ser, isto é, uma ciência possuidora de força/potência em constante progresso em busca do dever-ser, e não uma simples ciência do Ser, isto é, de aceitação dos fatores reais do Poder, tal como afirma Lassalle. Por meio dessa força normativa é que a Constituição impõe ordem a realidade e satisfaz os interesses sociais.

Conclusão

À guisa de conclusão, é possível apontar que durante a realização da Copa do Mundo 2014 teve milhões de relações consumeristas com proteções deficientes que foram regidas por lei específica, “Lei Geral da Copa”. Isso ocorreu, principalmente, devido aos encargos e responsabilidades assumidos pelo Brasil em relação a FIFA, sendo uma norma especializada para a regulamentação consumeristas da FIFA com o consumidor, uma delas. Dessa forma, criou-se uma legislação de exceção, na qual as normas constitucionais do Estado Democrático de Direito foram suspensas, de sorte que os consumidores perderam a proteção constitucional e a proteção do Código de Defesa do Consumidor; enquanto, o capital privado beneficia-se das regras expostas na Lei Geral da Copa.

Ocorre que não se vive em um Estado de Exceção e, por extensão, não é válida e permitida a legislação de exceção, na qual suspende-se e nega-se direitos, invocando-se como razões de Estado, impostos de acordo com qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência. É inegável que a Copa do Mundo trouxe investimentos para o país, gerará

⁸ Ou seja, para Hesse, a discussão constitucional é uma discussão jurídica, enquanto, para Lassalle, essa discussão seria política.

empregos, aqueceu setores da economia, além de outros benefícios, propiciando o crescimento econômico. Contudo, essa argumentação não pode ser utilizada para subverter os princípios do ordenamento jurídico brasileiro e as normas constitucionais, pois, a sua aceitação traria graves consequências para a supremacia da Constituição, seus valores democráticos e os direitos fundamentais nela gizados, assim, rompendo com a ordem constitucional democrática escolhida pela Constituição Federal de 1988.

Ora, qualquer tratado internacional ou negócio com empresas estrangeiras (como os encargos assumidos pelo Brasil) deve passar por uma filtragem constitucional, isto é, pelo aval constitucional, caso contrário estaria a se introduzir, no sistema jurídico brasileiro, uma norma contrária aos princípios e valores informadores do texto constitucional.

Por fim, diante do exposto, mostra-se possível a aplicação da teoria do princípio da proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) nas relações consumeristas regidas pelo art. 27, da Lei Geral da Copa. Se os arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal de 1988, e, posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecem e asseguram uma proteção “suficiente” para os direitos e garantias dos consumidores, pode-se concluir que a Lei em questão reveste-se de caráter de inconstitucionalidade,

Não se pode cumprir uma lei (Lei Geral da Copa) que protege de forma deficiente/insuficiente determinados direitos, de forma inferior ao grau de satisfação constitucional, por mera conveniência ou pragmatismo estatal. A partir do momento que o Estado realiza e efetiva um direito fundamental, este passa a ter proteção direta da Constituição, de sorte que o Estado, nesse momento, não pode mais voltar atrás e desfeitar direitos constitucionais, porque estaria violando o princípio da proibição do retrocesso, da proporcionalidade, da segurança jurídica e o princípio da proteção

deficiente. Assim, descumprindo os direitos e garantias assegurados no texto constitucional, transformando-o em mero lar de promessas constitucionais, algo contrárias aos preceitos do pós-positivismo, momento hodierno do Direito.

Referências

ALMEIDA, Bárbara Schausteck de; MEZZADRI, Fernando Marinho ; MARCHI JUNIOR, Wanderley. Considerações sociais e simbólicas sobre sedes de Megaeventos Esportivos. *Motrivivência*, Ano XXI, Nº 32/33, P. 178-192 Jun-Dez./2009

BARROSO, L.R. (2003), *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas – limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 7. ed. 2003
BOBBIO, N. (1997), *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. (tradução de Maria Celeste C. J. Santos). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. Câmara dos Deputados. (2011), *Comissão Especial Destinada A Proferir Parecer Ao Projeto De Lei N.O 2.330, De 2011, Que Dispõe Sobre As Medidas Relativas À Copa Das Confederações Fifa De 2013 E À Copa Do Mundo Fifa De 2014, Que Serão Realizadas No Brasil*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=966104&filename=Tramitacao-PL+2330/2011>. Acesso em: 04 abr. 2014.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Senado, 1988.

_____. (1990), *Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078 de 11 de setembro de 1990*. Brasília, DF. Senado, 1990.

_____. (1990), *Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília, DF. Senado, 1990.

_____. Ministério do Esporte. (2010), Impactos econômicos da realização da Copa 2014 no Brasil. Disponível em: <<http://tinyurl.com/impactoeconomicos>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

_____. Portal do Planalto. (2012), Copa do Mundo terá impacto de 0,4% no PIB até 2019, diz ministro. Disponível em: <<http://tinyurl.com/impactopibcopa>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

_____. Tribunal de Contas da União. (2012), O TCU e a Copa do Mundo de 2014. Relatório de Situação. Brasília: Editora do TCU, 2012. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2444985.PDF>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

BORGES, A. M. G. (2012), Parecer sobre a Lei Geral da Copa do Mundo 2014. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-7478.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

COMPARATO, F. K. (1990), A Proteção ao Consumidor na Constituição Brasileira

de 1988. In: *Revista de Direito Mercantil* no 80, pp. 70-71, 1990.

CANOTILHO, J. J. G; MOREIRA, Vital. (1991), *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CAVALIERI FILHO, S. (1998), Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DAMO, A. S., & OLIVEN, R. G. (2013). O Brasil no horizonte dos megaeventos esportivos de 2014 e 2016: sua cara, seus sócios e seus negócios. *Horizontes antropológicos*. Porto Alegre, ano 19, n. 40, p. 19-63, jul./dez. 2013

ERNST & YOUNG TERCO. (2011), Brasil sustentável: Impactos Socioeconômicos da Copa do Mundo 2014. Disponível em: <<http://tinyurl.com/ernstyoungbrasilsustentavel>> Acesso em: 10 mar. 2014.

FIFA. (2007), Brazil confirmed as 2014 hosts. Disponível em: <<http://www.fifa.com/worldcup/news/newsid=625695/index.html>>. Acesso em: 03 abr. 2014.

FIFA. (2013), Regulamento de Venda de Ingressos para Torcedores de PMA. Disponível em <<https://pmatickets.fifa.com/shop/docs/PSR/PSRDOPT.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2014

FORTES, Rafael. O Mundial de 2014 no imaginário popular brasileiro. In: MARQUES, José Carlos. *A Copa das Copas? Reflexões sobre o Mundial de Futebol de 2014 no Brasil*. E-book. São Paulo: Edições Ludens, 2015.

FRANCO JÚNIOR Júnior, H. (2013). Brasil, país do futebol?. *Revista USP*, v. 99), pp. 45-56.

HESSE, K. (1991), *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

INSTITUTO POLÍTICAS ALTERNATIVAS PARA O CONE SUL - PACS E JUSTIÇA GLOBAL. (2012), Na Sombra dos Megaeventos - Exceção e Apropriação Privada. Disponível em: <<http://tinyurl.com/sombramegaeventos>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

LASSALLE, F. (2002), *O que é uma Constituição*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002.

MARQUES, A. T. (2013). Qual será o legado da Copa do Mundo de Futebol de 2014 para o Brasil?. *Revista USP*, v. 99), pp. 57-66.

NATIONAL COALITION OF LOCAL COMMITTEES FOR A PEOPLE'S WORLD CUP AND OLYMPICS. (2012), Mega-Events and Human Rights Violations in Brazil. Disponível em: <<http://tinyurl.com/riononwatchdossier>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

NERY JÚNIOR, N. (2001), *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

PULIDO, C. B. (2007), Los derechos fundamentales y la teoría de los principios: ¿Es la teoría de los principios la base para una teoría adecuada de los derechos fundamentales de la constitución española?. *DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante: Universidad Alicante, n. 30, pp. 273-291, 2007.

QUERINO, Ana Célia; SILVA, Juvêncio Borges. Diversidade cultural: proteção e tutela na pós-modernidade. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 16, n. 3, p. 11-35, set./dez. 2014. Quadrimestral.

ROCHE, Maurice. *Mega-events and modernity: Olympics and expos in the growth of global culture*. New York: Routledge, 2000.

SALOMO, J. L. (2005), *Contratos de prestação de serviços: manual teórico e prático*. 3.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

SARLET, I.G. (2009), *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, L. M; GUIMARAES, P. B. V. . A aplicação do regime diferenciado de contratações (RDC) aos megaeventos no Direito Administrativo contemporâneo. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional - AeC (Eletrônico)*, v. 60, 2015.

SILVA, Lucas do Monte; GUIMARAES, P. B. V. ; SILVA, L. C. . A autonomia das entidades gestoras do futebol brasileiro: viabilidade e limites da intervenção estatal. In: Patrícia Vilar Borba Guimarães; Yanko Marcus de Alencar Xavier. (Org.). *Megaeventos e seu impacto jurídico: A Copa do Mundo, Olimpíadas e Desenvolvimento do Brasil*. 1ed.São Paulo: Santatém, 2015, v. 1, p. 11-70.

STRECK, L.L. (2011), O dever de proteção do Estado (Schutzpflicht): o lado esquecido dos direitos fundamentais ou “qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecentes”? Disponível em: <<http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/08/Versão-final-da-Untermassverbot-08-07-art-33-1.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

_____. (2011), *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma explosão hermenêutica da construção do direito*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. (2009), *Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e “o Problema da Discrecionabilidade dos Juizes”*. *Anima - Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET*, Curitiba, no 1, 2009, pp. 383-413.

STF - ADI 2010 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em: 30.09.1999, DJU de 12.4.2002.

Sobre o autor:

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na base da pesquisa “Direito e Desenvolvimento” da UFRN. Email: lucasdomonte1@gmail.com